

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	32
ATOS DA CORREGEDORIA	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	34
PAUTAS DE JULGAMENTO	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Publicação: Terça-feira, 12 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005954/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS E DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO SUAS – MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES – PI

DENUNCIADA: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2026-GLM

1. Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada por Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto, advogado regularmente inscrito na OAB/PI nº 10.694, em face da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI e da Prefeita Municipal, Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, noticiando supostas irregularidades na utilização de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Segundo narrado na inicial, a gestão municipal estaria utilizando recursos vinculados à política pública de assistência social para custear despesas estranhas às finalidades legalmente previstas para o SUAS, incluindo despesas com festividades, serviços não relacionados à assistência social, custeio administrativo e contratação de serviços sem vinculação direta às ações socioassistenciais.

O denunciante sustenta que as irregularidades estariam divididas em três núcleos principais:

a) utilização de recursos do FMAS em contratos supostamente incompatíveis com as finalidades da assistência social, dentre eles o Contrato nº 01.007/2025, destinado à aquisição de alimentos e cestas básicas, e o Contrato nº 01.019/2025, referente à contratação de autoescola para emissão de CNH;

b) custeio de despesas de pessoal supostamente desvinculadas das equipes de referência do SUAS, inclusive com utilização de recursos do fundo para pagamento de funções administrativas e assessoramento jurídico;

c) realização de empenhos para despesas relacionadas a festividades, ornamentação, sonorização, confecção de vestimentas, maquiagem, serviços coreográficos, aquisição de flores, decoração e rescisões trabalhistas, em possível afronta à Portaria MDS nº 1.043/2024.

Constam dos autos planilhas e documentos extraídos do Portal da Transparência do Município, contendo relação de empenhos supostamente irregulares realizados nos exercícios de 2024 e 2025,

totalizando, segundo a denúncia, aproximadamente R\$ 67.621,30 em despesas consideradas incompatíveis com a finalidade dos recursos vinculados.

Dentre as despesas apontadas, destacam-se empenhos relacionados à confecção de vestidos para o denominado “Projeto Sonho de Menina”, contratação de banda musical, serviços de maquiagem, aquisição de flores naturais, aluguel de som automotivo, decoração de eventos, pagamento de verbas rescisórias e aquisição de tecidos para fraldas e enxovais.

A denúncia menciona, ainda, a existência de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado do Piauí para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos públicos vinculados no Município de Buriti dos Lopes/PI, conforme documentação acostada.

Ao final, requer:

I – o recebimento e conhecimento da denúncia;

II – a concessão de medida cautelar para determinar:

- A suspensão imediata dos pagamentos referentes aos Contratos nº 01.007/2025 e nº 01.019/2025 com recursos do FMAS;
- A abstenção do uso de recursos do FMAS para pagamento de rescisões trabalhistas, festividades, decoração e custeio de cargos não vinculados ao SUAS;

III – a realização de auditoria ou inspeção para apuração da extensão do dano;

IV – a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

É o relatório.

2 – Da admissibilidade:

A denúncia apresentada preenche, em análise preliminar, os requisitos previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas, porquanto contém identificação da parte denunciante, descrição dos fatos, indicação dos responsáveis e elementos mínimos aptos a subsidiar a atuação do controle externo.

Além disso, a matéria narrada insere-se na esfera de competência constitucional deste Tribunal, por envolver possível utilização irregular de recursos públicos municipais vinculados à política pública de assistência social.

Desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da presente denúncia.

3 – Do pedido de medida cautelar:

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Relator poderá adotar medida cautelar quando presentes elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade grave capaz de ocasionar dano ao erário ou comprometer a efetividade da decisão final.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da alegação) e do *periculum in mora* (risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso concreto, verifica-se que a denúncia veio acompanhada de documentação indicativa da realização de despesas custeadas com recursos do FMAS potencialmente incompatíveis com as finalidades previstas na legislação do SUAS e na Portaria MDS nº 1.043/2024.

Os documentos anexados apontam a existência de empenhos relacionados à contratação de serviços festivos, ornamentação, maquiagem, confecção de vestidos, bandas musicais, aluguel de som, flores naturais e pagamento de verbas rescisórias com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Há, ainda, referência à contratação de serviços de autoescola para emissão de CNH com utilização de recursos do FMAS, circunstância que, em tese, demanda esclarecimentos quanto à compatibilidade da despesa com as ações socioassistenciais legalmente previstas.

Entretanto, embora os fatos narrados revelem indícios que justificam atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, os elementos constantes dos autos ainda se mostram insuficientes, neste momento processual inicial, para autorizar a adoção imediata da medida extrema de suspensão cautelar de pagamentos ou contratos.

Isso porque a adequada apreciação da controvérsia demanda instrução preliminar mais aprofundada, com a obtenção de informações complementares acerca:

- Da origem específica dos recursos utilizados;
- Da vinculação das despesas às ações e programas socioassistenciais;
- Da eventual existência de previsão normativa ou regulamentar municipal;
- Da execução contratual;
- Da finalidade dos serviços custeados;
- Da atuação da gestão e fiscalização dos contratos;
- Da efetiva ocorrência de dano ao erário.

Além disso, embora a documentação apresentada sugira possível desvio de finalidade em determinadas despesas, não há, até o presente momento, demonstração inequívoca de risco concreto e iminente de dano irreparável apto a justificar a concessão da medida cautelar sem a prévia manifestação dos responsáveis.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo não estarem plenamente configurados, neste momento processual, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

4. Da necessidade de esclarecimentos:

Não obstante o indeferimento da cautelar, os fatos narrados na denúncia revelam indícios suficientes para justificar a instauração de procedimento de apuração no âmbito desta Corte de Contas.

A documentação acostada aponta possível utilização de recursos vinculados ao FMAS para custeio de despesas que, em tese, podem contrariar as normas da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), da Portaria MDS nº 1.043/2024 e os princípios que regem a administração pública.

Também merece destaque a informação de que o Ministério Público Estadual instaurou procedimento próprio para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos públicos vinculados no Município de Buriti dos Lopes/PI.

Dessa forma, mostra-se necessária a requisição de documentos e esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI e aos responsáveis.

5 – Decisão:

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER da presente denúncia, para fins de apuração preliminar dos fatos narrados;

2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da medida;

3. Determinar o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação da Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes/PI, Sra. LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 186, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012531/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 – SEMA/PMT.

DENUNCIANTE: ACA – ALBERTO COUTO ALVES, LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA “ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.”), LÍDER DO CONSÓRCIO MACRODRENAGEM TERESINA CNPJ: 13.548.038/0001-45

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

RESPONSÁVEIS; WALLACE DE SOUSA MIRANDA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO /SEMA/PMT

MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 163/2026 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada por ACA – ALBERTO COUTO ALVES, LTDA. (anteriormente denominada “ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.”), Líder do Consórcio Macrodrenagem Teresina CNPJ: 13.548.038/0001-45 em face da SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA diante de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – SEMA/PMT, vinculada ao Processo Administrativo nº 00070.000610/2025-49, cujo objeto é a “Execução de Serviços de Manejo de Águas Pluviais – Sistema Integrado de Drenagem da Bacia PE-31”, promovido pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA.

Aponta que o certame foi concluído com a homologação da proposta da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme Termo de Homologação datado de 16 de setembro de 2025 (SEI nº 13309999). Contudo, entende que tal desfecho está eivado de vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Discorre que na qualidade de líder do Consórcio Macrodrenagem Teresina, apresentou proposta tempestivamente, com estrita observância aos critérios do edital e demais normativos aplicáveis. Sua proposta teria sido inicialmente analisada por meio da diligência técnica registrada no Parecer Técnico SEI nº 12539194, que não apontou vícios substanciais, tendo sido respondida de forma tempestiva e satisfatória.

Aduz que, de forma abrupta e sem novo contraditório, a Comissão teria proferido nova análise técnica, consubstanciada no Parecer Técnico SEI nº 12752432, que culminou na emissão do Despacho Decisório SEI nº 12767687, que resultou na desclassificação da proposta da Denunciante com base em fundamentos inéditos, os quais não haviam sido objeto da diligência anterior. Tal procedimento teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), bem como o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige nova oportunidade de manifestação sempre que surgirem elementos novos que impactem o julgamento da proposta.

Segundo a denunciante, a empresa VIPETRO, inicialmente considerada inabilitada no âmbito do parecer técnico SEI nº 12968279 e do Despacho SEI nº 12976621, teria sido beneficiada por duas diligências sucessivas (SEI nº 12833666 – Diligência VIPETRO 01 e 02), nas quais foi autorizada a reformular integralmente sua proposta, com alteração substancial da planilha orçamentária e inclusão de novos documentos.

Acrescenta que, após sua desclassificação formal, a VIPETRO apresentou manifestação extemporânea, intitulada “Nota Técnica – Vipetro – Resposta SDU”, fora do prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que, mesmo assim, a Comissão teria acatado o conteúdo da referida nota, vindo a anular o ato de desclassificação da VIPETRO por meio da Decisão Administrativa SEI nº 13186195, em total afronta à preclusão e à legalidade do procedimento licitatório.

Narra a denunciante que a sequência de decisões que favoreceu a empresa VIPETRO, resultando em sua classificação, habilitação e posterior homologação, conforme Termo de Julgamento e Habilitação e o já citado Termo de Homologação.

Afirma, ainda, que conforme consta na Lista de Classificação Final (SEI nº 13299744) e nos relatórios de julgamento e homologação (Termo de Homologação SEI nº 13309999), a proposta da VIPETRO foi considerada vencedora, ainda que seu valor global superasse em mais de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) a proposta apresentada pela Denunciante, sem que houvesse qualquer fundamentação técnica quanto à vantagem financeira ou operacional da proposta escolhida.

Ao final, requer:

- a) O recebimento da presente denúncia, com a sua regular autuação e processamento, em conformidade com os arts. 226 ao 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e demais disposições regimentais desta Corte;
- b) A instauração de processo de fiscalização específica sobre a

Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – SEMA/PMT, visando à apuração das irregularidades aqui relatadas;

c) A concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos da homologação do certame e da eventual contratação da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., até o julgamento de mérito desta denúncia, nos termos do art. 229, do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos viciados, especialmente: • a desclassificação da proposta do Consórcio Macrodrenagem Teresina; • a aceitação de manifestação intempestiva da empresa VIPETRO; • e a consequente homologação da proposta da empresa VIPETRO;

e) A responsabilização dos agentes públicos que, eventualmente, tenham agido com desvio de finalidade, violando princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, no Regimento Interno deste Tribunal, na Constituição do Estado do Piauí, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação correlata, caso assim se conclua ao término da regular instrução processual.

Na Decisão Monocrática à peça 22, fora indeferida liminar e determinada a citação do gestor a fim de que este se manifestasse sobre os motivos da eliminação da empresa denunciante.

Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica, à peça 39, à qual requereu, às fls. 31, a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para determinar que o Sr. Isaac Samuel Pereira De Meneses, Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul de Teresina-PI, a SUSPENSÃO dos pagamentos atinentes ao Termo de Contrato nº 04/2025 – SDU-SUL, conforme Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do RITCE-PI (arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

O Ministério Público de Contas, à peça 41, manifestou-se pela procedência da medida cautelar, e, em consonância com o encaminhamento das propostas da DFINFRA expostas no item 6 do Relatório Complementar (peça 39).

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa a suspensão dos efeitos da homologação do certame e da eventual contratação da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, assim como a instauração de processo de fiscalização específica sobre a Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – SEMA/PMT, visando à apuração das irregularidades descritas na denúncia.

A Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica, à peça 39, e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela concessão de cautelar para determinar que o Sr. Isaac Samuel Pereira de Meneses, Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul de Teresina-PI,

a SUSPENSÃO dos pagamentos atinentes ao Termo de Contrato nº 04/2025 – SDU-SUL, conforme Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do RITCE-PI (arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Determinei, no despacho à peça 42, a citação dos senhores MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COÊLHO, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos –SEMA, e WALLACE DE SOUSA MIRANDA - Coordenador Geral da Central de Compras Públicas do Município /SEMA/PMT, a fim de que estes se manifestassem sobre os critérios que levaram à desclassificação da proposta da empresa denunciante, a fim de se averiguar se os vícios nela existentes eram sanáveis ou insanáveis.

Apesar de devidamente citados, até o decurso do prazo, conforme Certidão à peça 53, os denunciados não haviam apresentado suas defesas, apesar de terem requerido a prorrogação do prazo que fora deferida.

Vejamos.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além

do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, por estarem presentes ambos os requisitos.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente diante do tratamento desigual aos licitantes, da desclassificação irregular da denunciante sem oportunidade de nova diligência, uma vez que Comissão Técnica não se manifestou de forma clara, em seu parecer técnico, acerca da possibilidade de nova retificação da proposta.

Cabe destacar que, como mencionado pela Divisão, não se mostrava prudente que a Comissão Especial de Contratação, por iniciativa própria, entendesse que os vícios seriam insanáveis, assim como desclassificar definitivamente a menor proposta.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado pelo risco de consolidação de contratação possivelmente ilegal, com potencial lesão ao erário, caso haja prosseguimento dos atos administrativos, incluindo a continuidade no pagamento atinente ao Termo de Contrato nº 04/2025 – SDU-SUL.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu a possibilidade de suspensão de pagamento em razão de evitar dano ao erário. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento . Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário . Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2 . **Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.** 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia

legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5 .505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6 . Agravo provido.

(STF - SS: 5306 PI, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando que o Sr. Isaac Samuel Pereira de Meneses, Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul de Teresina-PI, a SUSPENSÃO dos pagamentos atinentes ao Termo de Contrato nº 04/2025 – SDU-SUL, conforme Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do RITCE-PI (arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11, até o julgamento do mérito da presente denúncia.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Sr. Isaac Samuel Pereira de Meneses, Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul de Teresina-PI, o Sr. **Wallace de Sousa Miranda**, Coordenador Geral da Central de Compras Públicas do Município /SEMA/PMT, e o Sr. **Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação por meio de servidor designado, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. **Wallace de Sousa Miranda**, Coordenador Geral da Central de Compras Públicas do Município /SEMA/PMT, e do Sr. **Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, quanto às ocorrências relatadas na Denúncia, conforme arts. 259, IV, c/c 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005443/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO Nº 20/2026-2º CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI

RESPONSÁVEL: GEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB-PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO PEÇA 9.2).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALEETA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Marcos Parente-PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marcos Parente, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

A Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), a defesa do gestor (peças 9.1 a 9.21), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Marcos Parente- PI, prestadas pelo Sr. Gedison Alves Rodrigues (Prefeito Municipal), referente ao exercício 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial*; 2- *Contabilização indevida da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias*;

3- Registro contábil do IRRF a menor; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 6- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias; 9- Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); 10- Contas com saldos invertidos; 11- Portal da transparência com índice básico; 12- Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela expedição de DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS ao atual prefeito, nos exatos termos propostos pela DFCONTAS 2 (Item 4 da peça nº 12, fls 16 e 17):

I) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

II) DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

III) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

IV) DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

V) DETERMINAR que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.;

VI) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.;

VII) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.;

VIII) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO e LRF, § 1º, art. 4, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira;

IX) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

X) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

XI) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) com todos os elementos exigidos na IN nº01/2022;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/011574/2025

ACÓRDÃO Nº 197/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004702/2024

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO SUFICIENTES PARA REFORMAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: EDNEI MODESTO AMORIM (PREFEITO)

ADVOGADO: BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB/PI 17.550) E OUTROS RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto pelo gestor Sr. Ednei Modesto Amorim ante a emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo do município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reformar a decisão que recomendou a reprovação das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023 da P.M de São João do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que os achados apontados nas contas de governo em análise são de gravidade moderada; não ensejando, a reprovação das contas; apesar da necessidade de manutenção determinações, recomendações e alertas para aprimoramento da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento total.

Legislação relevante citada: Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 120, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 071/2025-2ª Câmara. Município de São João do Piauí, exercício 2023. Conhecimento. Provimento total. Em divergência com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o Relatório de Recurso de Reconsideração (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento total**, reformando a decisão recorrida (Parecer Prévio 071/2025-2ª Câmara), recomendando a **aprovação com ressalvas**, mantendo as recomendações e determinações das contas de governo do Município de **São João do Piauí**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do **Sr.º Ednei Modesto Amorim**, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou provimento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Arguiu suspeição: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005533/2025

PARECER PRÉVIO Nº 022/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TAMBORIL-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTORA: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA – OAB-PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA [92](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 27-04-2026 A 30-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS E FISCAIS REMANESCENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Tamboril-PI, referente ao Exercício Financeiro 2024, no qual são analisadas a execução orçamentária, financeira e patrimonial com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está cumprindo com os limites constitucionais e legais, bem como a consistência de dados contábeis e a eficiência da arrecadação tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar o cumprimento

dos índices constitucionais e legais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o município cumpriu os índices constitucionais, restando não sanados os demais achados.

4. Constatou-se também ausência de arrecadação de IPTU e do serviço de manejo de resíduos sólidos, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei Federal nº 14.026/2020, respectivamente.

5. As irregularidades remanescentes não sanadas, apontadas na prestação de contas de governo do município de Tamboril-PI, referentes ao exercício de 2024, evidenciam falhas relevantes na gestão fiscal, na arrecadação de receitas próprias, na observância de normas vinculadas ao FUNDEB, na fidelidade das demonstrações contábeis, no controle patrimonial e na transparência da gestão. Não obstante, considerado que o parecer registra a observância de relevantes limites constitucionais e legais, as falhas, embora graves, não conduzem, neste caso, à reprovação das contas, mas ratifica a importância de emissão de determinações e alertas à atual gestão.

IV. DISPOSITIVO

6. Emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Expedição de Determinações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 30, 145 e 156; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 4º, 9º e 11; Lei Federal nº 14.026/20; Lei Federal nº 14.113/20, art. 25; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120.

Sumário: Contas de Governo. Município de Tamboril-PI. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Em consonância com o Parecer Ministerial. Determinações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Tamboril/PI, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 03), o Despacho de Citação (peça 05), as alegações da Defesa (peças 9.1 a 9.4), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 10), o Relatório de Instrução (peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em consonância com Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Tamboril-PI, na Gestão da Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes, referente ao Exercício Financeiro de 2024, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas e não sanadas, não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: i) Ausência na arrecadação da receita tributária - IPTU/ITBI; ii) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); iii) Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024; iv) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; v) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; vi) Divergência de saldo final 2023 com saldo inicial 2024; vii) Contas do Passivo Circulante com saldos invertidos no SAGRES CONTÁBIL; viii) Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; e ix) Baixo nível de adequação do RGC (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **DETERMINAÇÕES**, a atual gestora e com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE e art. 4º da Resolução nº 37/2024, nos seguintes termos:

a) Para que, **no prazo de 180 dias**, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) Para que, **no prazo de 30 dias**, atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, fazendo constar os 4 bens faltantes descritos no item 2.9 deste parecer, com as devidas atualizações e depreciações.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **ALERTAS** a atual gestora, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024, nos seguintes termos:

c) Atentar para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF.

d) Realizar o devido acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

e) Atentar para a necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/ 011960/2025

ACÓRDÃO Nº. 199/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEEACEP, CNPJ Nº 23.626.716/0001-02

REPRESENTANTE LEGAL: JONATAS MIRANDA DA SILVA, CPF Nº 029.***.***-**

DENUNCIADO: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27-04-2026 A 30-04-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS GERAIS TEMPORÁRIOS (SGT). SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Piauí em face do Governo do Estado do Piauí, em razão da substituição de contratos regulares de terceirização de serviços de asseio e conservação por contratações temporárias denominadas “Serviços Gerais Temporários (SGT)”, sob alegação de afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e precarização das relações laborais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de contratações temporárias para execução de serviços de asseio e conservação configura desvio de finalidade e afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal; e (ii) estabelecer se a manutenção temporária dos contratos SGT se justifica diante da necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais até a conclusão de novos procedimentos licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal exige previsão legal, necessidade temporária e excepcional interesse público, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 612.

4. Os serviços de limpeza, asseio e conservação possuem natureza contínua e, em regra, devem ser executados mediante contratação indireta precedida de regular procedimento licitatório, nos termos da jurisprudência do TCU e da Lei nº 14.133/2021.

5. A Administração Estadual demonstrou que as contratações temporárias ocorreram em caráter transitório para evitar a interrupção de serviços essenciais diante do encerramento de contratos anteriores e da tramitação de novos certames licitatórios.

6. As contratações SGT possuem fundamento na Lei Estadual nº 5.309/2003, no Decreto Estadual nº 15.547/2014 e na Lei Estadual nº 7.948/2023, atendendo ao requisito de previsão legal específica.

7. Os contratos temporários possuem prazo determinado e caráter

excepcional, inexistindo elementos suficientes para demonstrar substituição permanente da terceirização ou preterição de concurso público.

8. A imediata rescisão dos contratos temporários poderia comprometer a continuidade dos serviços públicos de limpeza e conservação, com potenciais prejuízos à saúde, à segurança e ao funcionamento das repartições públicas.

IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia procedente, sem acolhimento das determinações postuladas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II e IX; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.309/2003; Decreto Estadual nº 15.547/2014; Lei Estadual nº 7.948/2023; LINDB, arts. 22 e 28.

Sumário. Denúncia. Governo do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Sem determinação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face do Governo do Estado do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 05](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 14](#)), Relatório de Contraditório ([peça 21](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 28](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pela **procedência da denúncia**, e não acolhimento das determinações, uma vez que o denunciado reconhece o caráter excepcional da contratação de temporários e admite ter dado início à fase de certame licitatório para concurso público e licitação para contratação de pessoas para exercer as funções descritas na denúncia, nos termos do voto do relator ([peça 28](#)).

Arguiu suspeição Procurador de Contas PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO para atuar no presente processo. **Arguiu suspeição** Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum. **Arguiu suspeição** Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiros Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina – PI, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO Nº TC/014159/2025

ERRATA: REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PUBLICADO NAS PÁGINAS 32/33 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/PI Nº 082/2026, EM 08/05/2026, DEVIDO A ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO QUANTO AO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA.

ACÓRDÃO Nº 132/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5016

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO SRP Nº 003/2025 (PROC. ADM. 003/2025)

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, REPRESENTADA POR TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS CPF. 3XX.XXX.X83-03

DENUNCIADO: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PRESIDENTE

ADVOGADO: JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA – OAB/PI Nº 25.120 – PEÇA 23.3 SUBSTABELECIMENTO DO ADV. YURE NUNES DA SILVA – OAB/PI Nº 19.264 E OUTROS – PROCURAÇÃO A PEÇA 23.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada contra o Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 003/2025 sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), que tinha como objetivo a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de laboratórios de matemática para atendimento de 88 escolas integrantes da rede municipal dos municípios que compõem o consórcio dos municípios do médio Parnaíba, no valor previsto de R\$ 17.481.200,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a preliminar de ausência de elementos de materialidade da denúncia trazida pelo denunciado;

3. Além disso, em verificar: a) ausência de especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório; b) Exigência Indevida de Certificação Reconhecida pelo MEC; e c) Falta de Demonstração de Intenção de Registro de Preços (IRP);

III - RAZÕES DE DECIDIR

43. Indeferimento da preliminar da ausência de elementos de materialidade, visto que o denunciante acostou documentos com estudo técnico preliminar e termos de referência, bem como, ainda, trouxe as explicações devidamente fundamentadas acerca do que entendeu como irregular no Edital do Pregão n.º 003/2025 em sua petição;

5. Na análise realizada foi verificado não há que se falar em ausência de especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório, visto que houve a republicação do Termo de Referência – TR e que foi cumprido o art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021;

6. A exigência de certificação reconhecida pelo MEC atende às determinações da Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, II, que permite à Administração exigir, na qualificação técnica, a apresentação de “certificação” como forma de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto;

7. à falta de demonstração de Intenção de Registro de Preço – (IRP) houve a devida observância do art. 86, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a realização do procedimento de IRP “será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”, e, no presente caso, o COMEPA era o único contratante, não havendo outros órgãos participantes;

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Afastamento da preliminar. Improcedência da denúncia.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, Lei n.º 14.133/2021, Lei n.º 5.888/2009. Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA. Exercício 2025. Indeferimento da preliminar. Improcedência da denúncia. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. **Afastamento da preliminar de inadmissibilidade da denúncia suscitada pelo denunciado**, considerando o cumprimento do art. 226 do RITCE, uma vez que as alegações veiculadas vieram acompanhadas elementos mínimos para a apuração dos elementos denunciados;
- b. No mérito pelo **conhecimento** da presente denúncia e, ao final, por sua **improcedência**, tendo em vista que a imprecisão inicialmente verificada na descrição do objeto foi posteriormente saneada pela Administração com a republicação do certame e atualização do Termo de Referência; que a exigência de certificação reconhecida pelo MEC se restringe à formação continuada, revelando-se legítima como requisito de qualificação técnica; e que a ausência de IRP não configura irregularidade, diante da dispensabilidade prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, na hipótese em que o órgão gerenciador é o único contratante.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/014307/2025

ACÓRDÃO Nº 191/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 114/26

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

OBJETO: DIAGNOSTICAR EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DOS IMPACTOS SOCIAIS DOS DESASTRES NATURAIS NO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: 224 MUNICÍPIOS PIAUIENSES

INTERESSADO (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 007 DE 30 -04- 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GOVERNANÇA. LEVANTAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DOS IMPACTOS SOCIAIS DOS DESASTRES NATURAIS NO PIAUÍ. ENVIO DO RELATÓRIO. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Levantamento realizado nos municípios piauienses, cujo objeto foi diagnosticar existência de políticas públicas de enfrentamento e prevenção dos impactos sociais dos desastres naturais do Piauí;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar dois eixos: 1) Diagnóstico da Vulnerabilidade Municipal; 2) Avaliação do marco normativo, dos instrumentos de gestão e da capacidade logística das Defesas Civas nos 224 municípios do Estado do Piauí.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que no estado do Piauí ocorreu um salto alarmante em 2025: o número de municípios em situação de emergência subiu de 59 em 2024 para 117 e os decretos de calamidade pública triplicaram em relação a 2024. Assim, tal aumento expressivo geralmente não é ocasionado por apenas um fator, mas sim por um conjunto de eventos

climáticos extremos (chuvas intensas, secas prolongadas), características geográficas (áreas de risco, ocupação irregular) e fragilidades estruturais (infraestrutura urbana, drenagem, habitação);

4. Os dados demonstram uma “Desconexão de Execução”, visto que os municípios mapeiam os riscos e define quem é o responsável, porém falha em estabelecer a “ponta final” do sistema: o alerta, a rota de fuga e o treinamento. Assim, significa que, mesmo nos municípios mais “preparados” (que tem o plano), o cidadão na área de risco ainda corre perigo por não receber o alerta a tempo (apenas 05 municípios têm canais definidos), não saber por onde sair (apenas 05 têm rotas de evacuação) e as equipes não estarem devidamente treinadas para o caos (apenas 03 fazem simulados);

5. Observa-se a insuficiência de equipamentos voltados para a resposta imediata a eventos súbitos, como motosserras e geradores. Em contraste, a presença relativamente maior de tanques de água (36 municípios) evidencia uma cultura de Defesa Civil ainda fortemente vinculada ao enfrentamento paliativo da seca, sem incorporar plenamente uma abordagem multirrisco;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Envio do Relatório de Levantamento. Encaminhamento.

Normativos relevantes citados: Decreto Estadual nº 24.172/2025; Lei Estadual nº 8.571/2025; Lei Federal nº 12.608/2012; Nota Técnica nº 1/2023/SADJVI/SAM/CC/PR, atualizada pelas Notas Técnicas nº 1/2025/SADJ-VI/SEPAC/CC/PR e nº 2/2025/SADJ-VI/SEPAC/CC/PR; Decreto nº 23.715/2025.

Sumário: Levantamento. 224 Municípios Piauienses. Exercício 2025. Envio do Relatório de Levantamento. Encaminhamento. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/DFPP4 ([peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)), nos seguintes termos:

- a. Envio do Relatório de Levantamento** aos chefes do Poder Executivo dos 224 municípios do estado do Piauí, por meio do sistema Avisos WEB, para ciência das informações levantadas e para a adoção das providências cabíveis;

- b. Envio do Relatório de Levantamento** para ciência das informações levantadas ao Secretário da Defesa Civil do Estado do Piauí;
- c. Envio do Relatório de Levantamento** para conhecimento ao chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, governador Rafael Tajra Fonteles.
- d. Encaminhamento** de cópia da decisão para a Assessoria de Comunicação da Presidência deste Tribunal para ampla divulgação nos meios de comunicação, fomento ao controle social e debate público do tema.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons.^a s Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 007, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

Nº PROCESSO: TC/012079/2025

ACÓRDÃO Nº 121/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO/PI

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. SIGEFREDO PACHECO/PI

RESPONSÁVEIS: MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO); INALDA RODRIGUES OLIVEIRA (GESTORA DO RPPS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). FUNDO

PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO/PI. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS. DEFICIÊNCIAS NA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAGILIDADE NA GOVERNANÇA DO RPPS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

CASO EM EXAME

Trata-se de inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL IV no Fundo de Previdência do Município de Sigefredo Pacheco/PI, com o objetivo de verificar a regularidade dos processos de aposentadoria, bem como as informações encaminhadas ao RPPS relativas à folha de pagamento e compensação previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram identificadas irregularidades relevantes na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do município, consistentes em: a) descumprimento do prazo para envio de processos de aposentadoria e pensão ao TCE/PI para fins de registro; b) baixo índice de envio de processos ao sistema BG COMPREV para compensação previdenciária junto ao RGPS; c) concessão de benefícios sem comprovação adequada do vínculo com o RPPS; d) pagamento de benefícios previdenciários diretamente pela Prefeitura Municipal, sem regular instrução processual e sem registro perante o Tribunal; e) fragilidade na governança e na gestão operacional do RPPS, evidenciada pela ausência de domínio dos sistemas de prestação de contas e pela desorganização documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Primeira Câmara, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que: a) o pagamento de aposentadorias sem o devido registro perante esta Corte compromete a legalidade dos benefícios concedidos e inviabiliza o adequado controle externo; b) a ausência de encaminhamento de processos ao sistema de compensação previdenciária ocasiona prejuízo financeiro ao RPPS, comprometendo seu equilíbrio atuarial; c) a inexistência de documentação comprobatória do vínculo previdenciário fragiliza a regularidade das concessões de aposentadoria; d) as falhas de

governança identificadas demonstram deficiência estrutural e operacional na administração do RPPS, exigindo adoção imediata de medidas corretivas; e) impõe-se a expedição de determinações aos responsáveis para regularização das inconsistências verificadas.

IV. DISPOSITIVO

4. Determinação à Sra. Inalda Rodrigues de Oliveira, Diretora do Fundo Previdenciário do Município de Sigefredo Pacheco, para encaminhamento ao TCE/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de aposentadoria e pensão ainda não submetidos a registro; determinação ao Sr. Murilo Bandeira da Silva, Prefeito Municipal, para remessa dos processos de aposentadoria custeados pela Prefeitura Municipal ou comprovação da exclusão dos beneficiários vinculados ao RGPS da folha municipal; expedição de alerta à Diretora do RPPS para aprimoramento da governança, da gestão operacional e da compensação previdenciária junto ao sistema BG COMPREV.

Legislação relevante citada: Constituição do Estado do Piauí, art. 86, III, “b”; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 2º, IV; Resolução TCE nº 2.782/1996; Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2024; normas constitucionais e previdenciárias relativas à compensação entre regimes previdenciários.

Sumário: *Inspeção. Fundo Previdenciário Municipal. Sigefredo Pacheco/PI. Determinações. Alerta. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução ([peça 03](#)); parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)) e o voto do relator ([peça 16](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator pelo(a):

a) DETERMINAR à Sra. Inalda Rodrigues de Oliveira, Diretora do Fundo Previdenciário do Município de Sigefredo Pacheco, o encaminhamento ao TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, dos processos administrativos referentes aos inativos constantes da folha de pagamento do RPPS que ainda não foram apreciados por este TCE, para fins de registro;

b) DETERMINAR ao Sr. Murilo Bandeira da Silva, Prefeito de Sigefredo Pacheco, a remessa a este TCE, para fins de registro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, dos processos de aposentadoria dos inativos custeados pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco ou que comprove a supressão da folha de pagamento de servidores vinculados ao RGPS;

c) ALERTAR a Sra. Inalda Rodrigues de Oliveira para que sejam aprimorados os processos de governança e finalístico do Fundo Previdenciário do Município de Sigefredo Pacheco, bem como promova a efetiva compensação previdenciária entre os regimes prevista constitucionalmente no sistema BG COMPREV do Ministério da Previdência Social.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/010033/2025

ACÓRDÃO Nº 148/2026 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 008/2025 (PROC. ADM. Nº 081/2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 008/2025. INABILITAÇÃO COM BASE EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. POSTERIOR AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO, COM SANEAMENTO DO VÍCIO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS em face da Comissão de Licitação do Município de Juazeiro do Piauí/PI, noticiando irregularidades na Concorrência nº 08/2025, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para construção de creche pré-escolar tipo 1 no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a inabilitação de licitante com fundamento em critério estranho ao instrumento convocatório constitui afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia. Aborda-se se a posterior revisão do ato pela Administração (anulação da inabilitação, reabilitação das empresas e retorno à fase de habilitação) implica perda superveniente do objeto da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o edital não é mera peça informativa, mas a lei interna do certame, vinculando a Administração e os licitantes;

Considerando que deve ser observada o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital);

Considerando a comprovação de que o Município exerceu o poder-dever de autotutela (Súmula 473 do STF), anulando os atos decorrentes da inabilitação, reabilitando todas as licitantes e determinando o retorno do procedimento à fase de habilitação;

Entende-se restou configurada a perda superveniente do objeto da Denúncia.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da denúncia. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Expedição de alerta.

Legislação relevante citada: art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Súmula 473 do STF.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí – PI. Exercício 2025. Procedência da denúncia. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Expedição de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a documentação apresentada, o parecer ministerial ([peça 34](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 37](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, em **consonância com o parecer ministerial** e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo(a):

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, com **RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** em virtude da regularização providenciada pela própria Administração;

b) **EXPEDIÇÃO DE ALERTA** ao Senhor **José Wilson Pereira Gomes**, Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, para que, nos procedimentos licitatórios futuros, observe rigorosamente a aderência entre as exigências de habilitação e o texto do instrumento convocatório, com motivação expressa e juridicamente congruente dos atos decisórios.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jayson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/008298/2025

ACÓRDÃO Nº 149/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DO SOCORRO HOLANDA DA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADA: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA OAB/PI 24509 (REPRESENTANTE LEGAL DO PREFEITO MUNICIPAL – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.4 DOS AUTOS) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE PEÇAS DO PROJETO BÁSICO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela II Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS II) na Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, com o objetivo de analisar irregularidades identificadas referente à Concorrência nº 003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) descumprimento do inciso XXV do art. 6º da Lei 14.133/2021, pela ausência de publicidade de todas as peças do Projeto Básico; b) descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, quanto ao cadastro das informações do certame no sistema Licitações Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a retificação no parecer do Parquet de Contas, durante a sessão, manifestando-se no sentido de acolher os argumentos apresentados pela defesa em sustentação oral, anexada ao sistema do Plenário Virtual, de modo a excluir a proposição de multa constante no parecer ministerial em face dos responsáveis, por se tratar de falha operacional pontual, que merece ser relativizada diante da boa-fé dos envolvidos e da efetiva publicidade das peças faltantes no sistema Licitações Web por outros meios oficiais de divulgação institucional; Entende-se pela procedência da Inspeção, sem aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao gestor municipal.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Inspeção. Não aplicação de multa. Emissão de recomendação.

Legislação relevante citada: Art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Varjota – PI. Exercício 2025. Procedência. Não Aplicação de multa. Emissão de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 5](#)); a defesa apresentada pelo Sr. José dos Santos Barbosa (peças [16.1](#), [16.2](#), [16.3](#) e [16.4](#)); o Relatório de Instrução ([peça 20](#)); parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 23](#)) e o voto do relator ([peça nº 30](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator pelo(a):

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;
 b) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José dos Santos Barbosa (Prefeito Municipal) e à Sra. Maria do Socorro Holanda da Silva (Agente de Contratação);
 c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de São João da Varjota/PI para que, doravante, sejam inseridas todas as peças obrigatórias no sistema Licitações Web, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias agravadas em caso de reincidência.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 30/04/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005387/2025

PARECER PRÉVIO Nº 016/2026 – 1ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4928 - 1ª CÂMARA VIRTUAL - 13/04/2026 A 17/04/2026.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, ADVOGADO OAB/PI Nº 11.687

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DOS DIAS 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ/PI. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. FALHAS NO FUNDEB E NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Curimatá/PI, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, submetida à apreciação desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas irregularidades relacionadas à execução orçamentária, financeira, fiscal, contábil e patrimonial do ente municipal, destacando-se: a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) cancelamento irregular de restos a pagar processados; c) descumprimento da obrigação de aplicação do superávit do FUNDEB; d) descumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas na LDO; e) ausência de limitação de empenho e movimentação financeira; f) inconsistência na contabilização da dívida junto à concessionária de energia elétrica; g) envio intempestivo de extratos bancários; h) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; i) intempestividade e inadequação na apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Primeira Câmara, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que: a) embora o município tenha observado relevantes limites constitucionais e legais, permaneceram irregularidades não sanadas com repercussão sobre a legalidade orçamentária, a responsabilidade fiscal e a transparência administrativa; b) as justificativas apresentadas pela defesa não afastaram as impropriedades identificadas quanto à arrecadação dos SMRSU, cancelamento de restos a pagar, aplicação do FUNDEB, cumprimento de metas fiscais e controle patrimonial; c) as falhas identificadas demandam a emissão de alertas ao atual gestor para adoção de medidas corretivas e preventivas; d) as impropriedades constatadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Curimatá/PI, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; expedição de alertas ao atual gestor quanto: a) à obrigatoriedade de implementação da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos; b) ao acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB; c) à adoção de medidas de limitação de empenho em caso de frustração de receitas; d) à atualização do inventário patrimonial e registros de bens móveis.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 31, §1º, 198, §2º, e 212; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei nº 4.320/1964; Lei nº 11.445/2007; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 37/2024; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curimatá/PI. Exercício 2024. Aprovação com ressalvas. Alertas. Unânime.

Síntese das ocorrências encontradas: Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados); Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), a sustentação oral da advogada, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 18](#)), nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024, nos seguintes termos:

1. Atente para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

2. Realize o devido acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3. Atente para a necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento

das metas de resultado previstas. 4. Atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, atualizações e depreciações.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, de 17 de abril de 2026.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004951/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): PATRICIA MARTINS DA ROCHA PIMENTEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE LANDRI SALES

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 130/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida à servidora Sra. **Patrícia Martins da Rocha Pimentel, CPF n° 590*******; Auxiliar Administrativo, matrícula n° 158, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Landri Sales - PI; com fulcro no art. 25 da Lei Municipal n° 704/13, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município e o art. 3° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça n° 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça n° 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP n° 23/2026 (peça 1/fls. 36 e 39), publicada no Diário Oficial dos Municípios edição n° MCXCI, Ano VI em 24/03/26 (peça1/fls. 38 e 40) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.026,25 (Dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavo) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004459/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): CLAUDIO LOPES RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 131/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida ao servidor Sr. **CLAUDIO LOPES RIBEIRO, CPF n.º 451.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, matrícula n.º 14136, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo art. 3º §4º e art. 15 na Lei 068/2022, em conjunto com o art. 36, I, alínea “A” da Lei Municipal n.º 2.192/2005 e o art. 40, § 1º, I da CF/88. O laudo Pericial Incapacidade Permanente (fls.:1.58 a 1.64).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 72/2026 de 12/02/2026 (peça1/fls.53-54), publicada no DOM – Parnaíba, ano XXVIII, nº 4126, em 24/02/26 (peça1/fls.55) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004546/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO BRILHANTE BRITO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Maria do Socorro Brilhante Brito Gomes, CPF nº 474*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0833835, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), conforme Processo Administrativo nº 2025.04.184390P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0218/2026 - PIAUIPREV, de 10 de fevereiro de 2026 (peça1/fls.108) e publicada no D.O.E de nº 60/2026, 30 de março de 2026 (peça1/fls. 111) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.620,81 (Um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003725/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): CELSO PIRES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 135/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Celso Pires da Silva, CPF nº 286.*****, na Patente de 1º Sargento, Matrícula nº 0135925, lotado no Quartel Do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento legal no art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Decreto Governamental, datado de 16/03/26 (fl. 1.150-151), publicada no D.O.E de nº 56/26, publicado em 25/03/26 (fls. 1.152-153), concessiva de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005709/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO VIEIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 136/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida ao Sr. **Francisco Vieira Neto, CPF nº 207*******, cônjuge da servidora Josefa Vieira de Sá, CPF nº 152*****, falecida em 06/02/26 (certidão de óbito à fl. 1.11), que exercia o cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível III, matrícula nº 0524476, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0543/2026 - PIAUIPREV à fl. 1.155, publicada no D.O.E. nº 73/2026, em 16/04/26, págs. 36 e 37 (fls. 1.157 e 1.158), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.129,65 (Três mil e cento e vinte e nove reais, e sessenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/0004252/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO VELOSO BONFIM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 143/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão De Proventos** de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Francisco Veloso Bonfim, CPF nº 098*****, no cargo de Técnico de Apoio Administrativo, Classe IV, Padrão “B”, Matrícula nº 0268674, lotado quando na ativa na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP nº 2187/2025-PIAUIPREV** (fl.342, peça 01), de 26 de novembro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 250/2025**, datado de 30 de dezembro de 2025 (fls. 344 e 345, peça 01), que **REVISA** a Portaria nº 1361/2024–PIAUIPREV, datada de 08/10/2024, publicada no DOE Nº 213/2024 de 31/10/2024, para aposentar o servidor Francisco Veloso Bonfim no cargo de Técnico de Apoio Administrativo, Classe IV, Padrão “B”, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **2.818,31 (Dois mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/003703/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VICENTE MENDES BATISTA FILHO, CPF Nº 462.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 141/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. VICENTE MENDES BATISTA FILHO, CPF Nº 462.***.***.****, 3º Sargento, matrícula n.º 0858943, lotado na CIPE, com Fundamentação Legal: Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 17 de março de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº56/2026, publicado em 25 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 4.434,40

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004171/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF Nº 306.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 140/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO CPF Nº 306.***.***.****, Capitão, matrícula nº 0135194, lotado no BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com Fundamentação Legal Art. 88 (III), da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 7º-A, § 2º da Lei nº 3.936/1984, acrescido pelo art. 2º, da Lei nº 6.414/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24 de Março de 2026, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº65/2026, publicado em 06 de Abril de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.906,00 (dez mil, novecentos e seis reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 10.813,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.906,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004302/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA RENEGILDA DOS SANTOS SOUSA, CPF Nº 564.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS- PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 146/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **FRANCISCA RENEGILDA DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 564.***.***.****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 347, da Secretaria de Educação do município de Francisco Santos-PI, com Fundamentação Legal: arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 297/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 072/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano II, edição 312, em 31 de março de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com os proventos mensais de R\$ 6.558,06 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 326/2026, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos.....	R\$	5.130,63
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R\$	820,90
C.	Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R\$	350,00
D.	Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/P.....	R\$	256,53
	TOTAL A RECEBER	R\$	6.558,06

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005303/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, CPF Nº 533.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 147/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES**, CPF nº 533.***.***.**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe A, Nível I, matrícula nº 000990, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com Fundamentação Legal: Artigo 10, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 14, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 14*), com o Parecer Ministerial (*peça 15*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 043/2026 – PREV/IPMT**, datada de 25/03/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.223, Ano 2026, em 25/03/2026, que concede **Aposentadoria Voluntariamente por Tempo de Contribuição o Sr. Francisco Sinésio da Costa Soares**, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005446/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DA SILVA – CPF Nº 047.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 160/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria das Graças Araújo da Silva**, CPF nº 047.***.***-**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem (grupo ocupacional de nível auxiliar), Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0040967, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – (SESAPI), com fulcro no **art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 60/2026**, em 30/03/2026, (peça 1, fl. 222).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0274** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0447/2026 – PIAUIPREV**, de 20 de março de 2026 (peça 1, fl. 219), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.712,27(dois mil, setecentos e doze reais e vinte e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$15,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.712,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator -

PROCESSO: TC/005273/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: ÁUREO UCHÔA COSTA – CPF Nº 806.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 161/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Áureo Uchôa Costa**, CPF nº 806.***.***-**, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0806218, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 60**, em 31/03/2026, (peça 1, fl. 166).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0272-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0462/2026 – PIAUIPREV**, de 20 de março de 2026 (peça 1, fl. 163), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.512,96(cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.512,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005460/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO).

INTERESSADA: MAIRA SUSANA SOARES DE MOURA, CPF Nº 330.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 162/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio)**, concedida à servidora **Maira Susana Soares de Moura**, CPF nº 330.***.***-**, ocupante do cargo de Professora classe C, Nível IV, 40 horas, Matrícula nº 000210, da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no **art. 49, §§ 4º a 6º, I da Lei Municipal nº 789/21**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** em 10-10-2024 (peça 01, fl. 29).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0274-FB** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 01058/24 – PREVI UNIÃO**, de 01-10-2024 (peça 01, fl. 28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.948,10(oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 827/2023, de 27 de fevereiro de 2023	R\$7.110,48
Diferença individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011	R\$60,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59 da Lei Municipal nº 577/11	R\$1.777,62
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$8.948,10
PROVENTOS A RECEBER	R\$8.948,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004370/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)

INTERESSADO (A): LUCIANA DIAS DOS SANTOS SAMPAIO, CPF N ° 678*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 121/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)** concedida à Sr.^a **LUCIANA DIAS DOS SANTOS SAMPAIO**, CPF nº 678*****, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível III, Matrícula nº 000202, da Secretaria de Educação do município de União, com fundamento no art. 50, §1º, § 2º, I da Lei Municipal nº 789/21. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1077/UNIÃO/PREVI às fls. 1.30, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 04/11/24 (fls. 1.31).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1077/UNIÃO/PREVI, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.609,25 (Oito mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 827/2023, de 27 de fevereiro de 2023.	R\$ 6.837,00
Diferença individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 63,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 1.709,25
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 8.609,25
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.609,25

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004037/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MOURA CAVALCANTE, CPF Nº 105.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 122/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **MARIA DO SOCORRO MOURA CAVALCANTE**, CPF nº 105.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas classe “C”, nível “V”, matrícula n.º 3771-1, da Secretaria Municipal de Educação de Barro Duro, com fundamento no artigo 31, §§4º, 5º, 6º da Lei municipal nº 06/2022. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria N.º 82/2026, em 24/3/2026(fl.: 1.53), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXXXVI, de 25 de março de 2026 (fl.: 1.56).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 82/2026, em 24/3/2026(fl.: 1.53), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.117,23 (Onze mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário-base Art. 21 da lei nº 002/2016 – Plano de cargos, carreira e vencimentos dos Servidores Públicos dos órgãos da Administração direta do Município de Barro Duro-PI	R\$ 8.893,78
Regência 25% Art. 40 da Lei nº 089/2008 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 2.223,45
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 11.117,23

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004127/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA DE SOUSA FRANÇA E SILVA, CPF N.º 393.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 123/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **RAIMUNDA DE SOUSA FRANÇA E SILVA**, CPF n.º 393.*****, cônjuge do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA E SILVA, CPF n.º 239.*****, servidor ativo, ocupante do cargo de Agente de Trânsito, matrícula n.º 423, vinculada a Secretaria de Administração de Piri-piri, falecido em 06/01/2026 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 44, II e art. 45 Lei municipal n.º 689/2011 e não possui direito a paridade, por meio da Portaria N.º 088/2026-PIRIPIRI PREV, de 3/3/2026 (fl.: 1.65), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXXXI, de 18/3/2026 (fl.: 1.66).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 088/2026-PIRIPIRI PREV, de 3/3/2026, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.612,00 (Um mil, seiscentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

Salário-Base Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piri-piri - PI		R\$ 1.621,00		
Total dos Proventos do Servidor em atividade		R\$ 1.621,00		
VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Lei Municipal nº 689/2011 em seu art. 44, inciso II		R\$ 1.621,00		
BENEFICIÁRIO (A) Lei Municipal nº 689/2011, no art. 18, inciso I				
NOME	DEP.	CPF	DATA FIM	VALOR (R\$)

RAIMUNDA DE SOUSA FRANÇA E SILVA	Cônjuge	393.473.201-10	VITALÍCIA	1.621,00
----------------------------------	---------	----------------	-----------	----------

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002915/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO NEVES LOIOLA, CPF Nº 645 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 124/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sr.^a MARIA DO SOCORRO NEVES LOIOLA, CPF Nº 645 *****, OCUPANTE do cargo de professora, 40 horas, classe “C”, nível “VIII”, matrícula n.º 19281, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior, com fundamentação legal no art. 50, I, II, III e IV, §§ 1º e 2º I, da Lei municipal n. 015/2022, com integralidade e paridade. A aposentadoria foi concedida pela Portaria N.º 214/2026, em 28/01/2026 (fl.: 1.27), publicada no D.O.M, ano XXIV, edição VDI, de 02/02/2026 (fl.: 1.28).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 50, I, II, III e IV, §§ 1º e 2º I, da Lei municipal n. 015/2022, com integralidade e paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria N.º 214/2026, em 28/01/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 14.663,18 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, conforme Lei Municipal n. 002, de 19 de fevereiro de 2025	R\$ 9.775,45
Adicional por tempo de serviço, conforme art.42, da Lei n.015/2010, de 24 de agosto de 2010.	R\$ 3.421,32
Regência, conforme art. 75, da Lei n. 015/2010, de 24 de agosto de 2010.	R\$ 1.466,32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 14.663,18

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003679/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DALVA MARIA DE SOUSA ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 138/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **DALVA MARIA DE SOUSA ALMEIDA**, CPF n.º 264*****, na condição de companheira do servidor falecido, Sr. ANTÔNIO GOMES RODRIGUES, CPF nº 319*****, outrora, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 481-1, Secretaria Municipal de Educação de Altos, cujo óbito ocorreu em 22.08.2025 (certidão de óbito às fls. 1.24), com fundamento no art. 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 24/2025 – ALTOS – PREV, de 12/11/2025 (fl.1.11), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MCIV, de 13/11/2025 (fl.1.12)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

Art. 18, inciso II, Lei municipal nº 472/2022

Proventos de Aposentadoria caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito	R\$ 1.518,00
Valor da Cota Familiar (50%)	R\$ 1.518,00* 50% = R\$ 759,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	R\$ 1.518,00* 10% = R\$ 151,80
PENSAO POR MORTE Art. 18, Inciso II, Art.20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022.	R\$ 910,80
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO Art 18, §1º da Lei nº 472/2022.	R\$ 910,80

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 910,80 (NOVECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA CENTAVOS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

A requerente declara às fls. 1.14 que acumula uma aposentadoria por tempo de contribuição (RGPS), com proventos correspondentes a R\$ 2.323,30 (fl.1.29). Assim como, o benefício de menor valor (pensão por morte) não supera um salário-mínimo, não há incidência do §2º do art.24 da EC nº 103/2019.

Encaminhem-se à **SECRETARIA DE APOIO À 1ª CÂMARA**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003540/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 140/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS SILVA**, CPF nº 046*****, na patente de Cabo, matrícula nº 2441055, lotado, quando em atividade, no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado

do Piauí, com arrimo no art. 85, I; art. 88, III, art. 91, III e § 1º da Lei nº 3808/81 c/c art. 13, III da Lei nº 3.728/80 c/c art. 52 da Lei 5.378/04.

Consta dos autos que o primeiro ato de inativação do servidor ocorreu por meio de Decreto S/N, de 25/03/2025. O processo foi analisado pelo Tribunal de Contas sob o nº TC 004033/25 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 110/25 – GJV, em 16/04/2025.

Na ocasião, o cálculo de proporcionalidade considerou um tempo de serviço de 12 anos, 05 meses e 27 dias (de 01/01/2011 a 02/01/2023 – fl. 1.151). No entanto, deveria ter sido incluído nesse período o tempo de serviço que o servidor permaneceu na situação de agregado (de 02/01/2023 a 14/02/2025), totalizando o tempo de serviço adicional de 02 anos, 02 meses e 14 dias (fl. 1.159).

Assim, foi editado novo Decreto, em 11/03/2026, para corrigir o cálculo do benefício de transferência para a reserva remunerada, incluindo esse tempo adicional de serviço.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL LEGAL o Decreto Governamental S/N, datado de 11/03/2026, publicado no D.O.E nº 49, de 16/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória proporcional		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$1.704,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.752,36

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.752,36 (MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003984/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: PREVI UNIAO

INTERESSADO (A): RITA DE CACIA VIANA FURTADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº141/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **RITA DE CACIA VIANA FURTADO**, CPF Nº **340.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível “III”, matrícula n.º 001177, da Secretaria Municipal de Educação de União, com arrimo no art. 49, §4º, §5º e §6º, 1, da Lei Municipal da Lei nº 789/2021 com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo e paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0370/2025 - PREVI UNIÃO, em 8/4/2025 (fl.: 3.25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCIV, de 23 de abril de 2025 (fl.: 3.26)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, de acordo com a lei Municipal nº 895, de 07 de fevereiro de 2025	R\$ 7.265,67
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 1.816,42
Diferença Individual, nos termos do art. 92, da Lei Municipal nº 577/2011	R\$ 63,00
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 9.145,09
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 9.145,09

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/005292/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº142/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**, CPF Nº **066.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, especialidade Classe Especial, referência “CE”, matrícula n.º 000265, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 40/2026 - PREV/ IPMT (às fls. 1.100), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.223, em 25/03/2026 (fls. 1.104)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 12.351,34
Gratificação de produtividade operacional, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 13.691,37
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 3.952/2009.	R\$ 4.503,37
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, equivalente a gratificação de símbolo DAM 02, conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) e/c LC nº 6.082/2024.	R\$ 1.068,22
Total dos proventos	R\$ 37.914,50

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAR POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 32/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100171/2026,

RESOLVE:

Tornar público o pedido de reclassificação (“final de fila”), formulado por WESLEY HELIO NUNES DE SALES, 1ª colocação (Negro ou pardo) no concurso público para provimento de vagas do quadro de Auditor de Controle Externo - Especialidade área comum, na forma do item 15.9 do Edital nº 01/2024, nomeado por meio da Portaria nº 09/2026, publicada no DOE nº 04/2026 de 08 de janeiro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 264/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102061/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 30 de maio de 2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeção *in loco* em municípios do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo	98.340	5,5
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229	5,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 265/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102044/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17.05.2026 a 23.05.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de SOCORRO DO PIAUÍ, TAMBORL, JOÃO COSTA, FRANCISCO AYRES E ARRAIAL/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Temas Tv5,Tv10, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	02079	6,5
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOUSO	Auditor de Controle Externo	97202	6,5
JARBAS AMORIM	Técnico de Controle Externo	97730	6,5
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97410	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 266/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos dos artigos 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, para responder por eventuais medidas cautelares ou outras medidas inominadas de caráter urgente, distribuídas ao Conselheiro Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, durante o período de 11 a 20 de maio de 2026, em virtude do afastamento do mesmo em gozo de férias (Portaria nº 253/2026 – Processo SEI nº 100706/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 04, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Instaura Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2026,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 18 a 22 de maio de 2026**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 100497/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de fornecimento de alimentação (gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e perecíveis preparados – lanches avulsos) para atendimento de necessidades diárias da Presidência e Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90003/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

F G C A M SOUSA CNPJ: 44.865.072/0001-77 - INS. ESTADUAL: 197.081.428 – INS. MUNICIPAL: 651.107-4 END.: RUA IZA LAGES DE CARVALHO,1310, BAIRRO: CRISTO REI-CEP: 64016-400-TERESINA-PI TELEFONE: (86) 99943-5069 - E-MAIL: filipegabrielchavesaguiar@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA: 3178-0 - CONTA: 64257-6 REP. LEGAL: FILIPE GABRIEL CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA - CPF: 068.418.913-50						
GRUPO 01 - LANCHES AVULSOS NÃO PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	Cajuína, garrafas de 500 ml. Marca de referencia: Lili doces, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 500 ml	2000	Lili Doces	5,00	10.000,00

02	Refrigerante guaraná normal. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	Kuat	9,99	999,00
03	Refrigerante cola normal. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	Pepsi	9,99	999,00
04	Refrigerante guaraná light. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	Kuat	9,99	999,00
05	Refrigerante cola sem açúcar. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	150	Pepsi	7,99	1.198,50
06	Petas (feita com polvilho, óleo vegetal, leite, ovos e sal). Marca Mandarin, ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	1000	Mandarim	6,50	6.500,00
07	Torrada salgada integral	Pacotes de 200 g	100	Integral	8,50	850,00
08	Biscoito água e sal, tradicional. Marcas de referência: Nestlé (Tostines), Bauducco (Levíssimo), Mabel, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200 g	100	Mabel	5,50	550,00
09	Biscoito salgado crocante coquetel. Marcas de referência; fortaleza, tucs tucs ou de melhor qualidade.	Pacotes de 100 g	100	Fortaleza	5,50	550,00
10	Café solúvel descafeinado. Marcas de referência: (nescafé, 3 corações, pilão, santa clara, similar ou de melhor qualidade.	Potes de 100 g	40	Pilão	21,00	840,00

11	Leite em pó desnatado, instantâneo e granulado. Marcas de Referência: Molico, Ninho ou de melhor qualidade.	Latas de 400 g	120	Mólico	16,50	1.980,00
12	Biscoitos caseiros tipos: (caridade, leite condensado e coco, amanteigado de goiaba, polvilho doce, maisena, sequilhos de maracujá, de queijo e casadinho).	Kg	150	Sequilhato	29,99	4.498,50
13	Açúcar tipo refinado, branco, 1ª qualidade.	Pacotes de 1 Kg	100	União	5,99	599,00
14	Flocão de Milho embalagem com 500g, Hermeticamente vedado e resistente, com data de fabricação e prazo de validade	Pacotes de 500 g	200	Maratá	2,99	598,00
15	Adoçante Stévia 100% natural, dietético em pó, caixa com 50 envelopes de 0,6g	Caixas	10	Stevita	17,00	170,00
16	Adoçante com Sucralose Aspecto Físico: Líquido Transparente, Prazo Validade: 1 ANO, Ingredientes: Sucralose, Tipo:Dietético, características Adicionais: Bico Dosador	Frascos	10	União	9,99	99,90
17	SAL refinado, iodado, Embalagem contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde	Kg	10	Marfim	1,99	19,90

18	Café torrado em grãos, linha profissional, aroma frutado, características próprias com torra marrom médio claro, de espécie 100% arábica de alta qualidade e cuidadosamente selecionados, classificação gourmet, sabor adocicado com notas de cacau, acidez cítrica média. Embalagem à vácuo.	Pacotes de 1 kg	100	Italle	110,00	11.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 01: R\$ 42.450,80 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos.)						
GRUPO 02 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
19	Pão de forma normal fatiado, tradicional. Marcas da melhor qualidade.	Pacotes de 500 g	50	Visconti	8,90	445,00
20	Manteiga de primeira qualidade com sal. Marcas de Referência: Piracanjuba, Itacolomy, similar ou melhor qualidade.	Potes de 200 g	100	Itambé	10,50	1.050,00
21	Queijo mussarela em fatias. Marcas de Referência: Piracanjuba, Italc, sadia, similar ou de melhor qualidade.	Kg	50	Italc	37,90	1.895,00
22	Queijo coalho, origem: da vaca, tipo: fresco, apresentação: peça. Marcas de Referência: Betânia, Piracanjuba, Italc, similar ou de melhor qualidade	Kg	80	Betania	37,90	3.032,00
23	Presunto de peru em fatias. Marcas de Referência: Sadia, Perdigão, similar ou de melhor qualidade.	Kg	50	Seara	40,00	2.000,00
24	Ovo de Galinha, Tipo Grande	Bandejas com 30 unidades	100	Tijuca	23,00	2.300,00

25	Polpa de Frutas – Caju e Acerola – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar.	Pacotes de 500 g	100	Nossa Fruta	5,50	550,00
26	Polpa de Frutas – Cajá – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar.	Pacotes de 500g	100	Nossa Fruta	8,50	850,00
27	Polpa de Frutas – Bacuri – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar	Pacotes de 500g	60	Nossa Fruta	13,99	839,40
28	Tapioca Hidratada - Goma para tapioca de 1ª qualidade, de 1 KG, a vácuo, acondicionada em embalagem original do fabricante do produto, com rotulagem de acordo com as normas da ANVISA. Produto dentro da validade.	Pacotes de 1Kg	150	Amafil	7,99	1.198,50
VALOR TOTAL DO GRUPO 02: R\$ 14.159,90 (Quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos.)						
GRUPO 03 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS PREPARADOS						

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
29	Pão de queijo tradicional. Unidade de 50g.	Kg	80	Própria	29,99	2.399,20
30	Bolos Salgados fatiados (queijo, farinha de goma ou goma). Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	150	Própria	16,50	2.475,00
31	Bolos Doces fatiados (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira) Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	150	Própria	16,50	2.475,00
32	Pão Delícia (composição: farinha de trigo, ovos, açúcar, sal margarina, fermento e queijo ralado), unidade de 40g.	Cento	20	Da Luz	150,00	3.000,00
33	Patês, tipos: (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum) e equivalentes.	Kg	15	Própria	39,99	599,85
34	Salgadinhos variados (coxinhas, pastéis, rissoles, empadinhas, canudinhos, etc.)	Cento	20	Própria	75,00	1.500,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 03: R\$ 12.449,05 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos.)						

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 05 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

FILIFE GABRIEL CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DO CONTRATO N º 16/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102059/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 14 de maio de 2026 a 14 de maio de 2027.

VALOR ANUAL: R\$ 2.023.175,64 (dois milhões, vinte e três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual, conforme segue abaixo:

I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV - Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho: 2026NE00652 e I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV - Natureza da Despesa: 339030 – Material de Consumo; V - Nota de Empenho: 2026NE00653.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 05/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 17/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102059/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Prestação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 14 de maio de 2026 a 14 de maio de 2027.

VALOR ANUAL: R\$ 1.409.682,72 (um milhão, quatrocentos e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual, conforme segue abaixo:

I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV - Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho: 2026NE00649.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 05/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 18/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102059/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Prestação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo - Técnico de Informática, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 14 de maio de 2026 a 14 de maio de 2027.

VALOR ANUAL: R\$ 306.812,40 (trezentos e seis mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual, conforme segue abaixo:

I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV - Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho: 2026NE00650.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 05/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 19/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102059/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 14 de maio de 2026 a 14 de maio de 2027.

VALOR ANUAL: R\$ 281.846,04 (duzentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual, conforme segue abaixo:

I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV - Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho: 2026NE00651.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 05/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 11/05/2026.

PORTARIA Nº 239/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09473,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor TERCIO GOMES RABELO, matrícula nº 98474, por 8 (oito) dias, no período de 10/04/2026 a 17/04/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 240/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09594	PRIMEIRA	98950	ANA LUISA BEZERRA ASSUNCAO CARVALHO	03/06/2026	17/06/2026	15	2025/2026
2026/09606	PRIMEIRA	97116	ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA	01/06/2026	20/06/2026	20	2025/2026
2026/09610	PRIMEIRA	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	08/06/2026	27/06/2026	20	2025/2026
2026/09552	PRIMEIRA	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	01/06/2026	10/06/2026	10	2025/2026
2026/09588	PRIMEIRA	98472	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	01/06/2026	30/06/2026	30	2023/2024
2026/09607	PRIMEIRA	2080	IRANILDES SOARES GOMES	08/06/2026	17/06/2026	10	2025/2026
2026/09586	PRIMEIRA	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	01/06/2026	15/06/2026	15	2025/2026

2026/09578	PRIMEIRA	96561	LUCAS ALVES DOS SANTOS	03/06/2026	12/06/2026	10	2024/2025
2026/09612	PRIMEIRA	1983	LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	10/06/2026	19/06/2026	10	2023/2024
2026/09587	PRIMEIRA	96601	LUCIANA VELOSO AGUIAR	01/06/2026	20/06/2026	20	2024/2025
2026/09608	PRIMEIRA	97466	MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA	08/06/2026	17/06/2026	10	2025/2026
2026/09585	PRIMEIRA	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	01/06/2026	10/06/2026	10	2025/2026
2026/09417	PRIMEIRA	97003	MATHEUS DIAS MIRANDA SANTOS	01/06/2026	10/06/2026	10	2024/2025
2026/09609	PRIMEIRA	97493	MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO	15/06/2026	24/06/2026	10	2025/2026
2026/09611	PRIMEIRA	98895	MIRIAM COSTA DOS SANTOS	15/06/2026	24/06/2026	10	2025/2026
2026/09589	PRIMEIRA	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	01/06/2026	10/06/2026	10	2025/2026
2026/09597	SEGUNDA	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	08/06/2026	27/06/2026	20	2025/2026
2026/09556	SEGUNDA	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	01/06/2026	15/06/2026	15	2024/2025
2026/09568	TERCEIRA	97147	ALEXANDRE JACQUES PORTELA DUMONTEIL	15/06/2026	24/06/2026	10	2024/2025

2026/09595	TERCEIRA	2025	CREUSA DA SILVA TORRES	03/06/2026	12/06/2026	10	2023/2024
2026/09584	TERCEIRA	98137	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	08/06/2026	17/06/2026	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2026..

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 241/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09596

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 2068, nos dias úteis do período de 18/05/2026 a 21/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 243/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107395/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 2153, para exercer o encargo de Fiscal dos Termos de Doação, abaixo discriminados.

Termo de Doação	Donatário	Data de Assinatura	Objeto	Publicação
01/2026	ASSOCIAÇÃO CASA DO OLEIRO	05/05/2026	Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 01 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI	DOe-TCE-PI nº 81/2026, de 7/05/2026, p.39
02/2026	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O BOM SAMARITANO	05/05/2026	A transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 02 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI	DOe-TCE-PI nº 81/2026, de 7/05/2026, p.40
03/2026	ONG DOS AMIGOS DA COMUNIDADE	05/05/2026	Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 04 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI	DOe-TCE-PI nº 81/2026, de 7/05/2026, p.40
04/2026	FUNDAÇÃO PRIMEIRA POTÊNCIA	05/05/2026	Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 06 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI	DOe-TCE-PI nº 81/2026, de 7/05/2026, p.41
05/2026	CRECHE CRIANÇA CIDADÃ DE PLANALTINA - DF	06/05/2026	Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes nos LOTES 09 e 10 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI	DOe-TCE-PI nº 81/2026, de 7/05/2026, p.41
06/2026	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAM	06/05/2026	Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 05 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI	DOe-TCE-PI nº 82/2026, de 8/05/2026, p.58

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 2068, para exercer o encargo de suplente de fiscal dos referidos Termos de Doação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 244/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101039/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97.288, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Nº 11/2026 celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI, a SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPPI. Objetivando, a conjugação de esforços entre os partícipes para, em regime de colaboração, promover o desenvolvimento institucional, a estruturação e o fortalecimento da capacidade de gestão das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDECs) no Estado do Piauí, com vistas à melhoria contínua do Índice de Capacidade Municipal (ICM) e à efetiva implementação das diretrizes do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC) nos âmbitos locais; publicado no DOe-TCE-PI nº 73/2026, disponibilizado em 23/04/2026, p. 64.

Art. 2º designar o servidor Matheus de Sousa Guimaraes, matrícula nº 98.805, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
18/05/2026 A 22/05/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001707/2026

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
DANIEL DOS SANTOS FONTES (ADVOGADO(A))
DANIEL LEOPOLDINO REBOUCAS DE MELLO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008959/2024

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
RAISLAN FARIAS DOS SANTOS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009081/2025

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
LUCIANO SANTANA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
DANIEL LEOPOLDINO REBOUCAS DE MELLO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003134/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/000848/2026

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FUNDACAO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004960/2024

SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE
JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO
PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
MARCELO RODRIGUES DA COSTA
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
CARINA THOMAZ CAMARA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009076/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009077/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009078/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009079/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
JOSE GUILHERME DA SILVA

TC/009080/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DO
COQUEIRO DA PRAIA
JOÃO DOS SANTOS CAMBRAIA
FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO GALENO

TC/009083/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E DO
ARTESANATO DE RECANTO (ALAGOINHA DO PIAUI)
MARINALVA BRIGIDA DE JESUS
ANA REGINA DOS ANJOS FARIAS

TC/009088/2024

**SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO
ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO TROPICAL
FM DE JUREMA PIAUI

TC/009095/2024

**SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA

TC/009096/2024

**SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009026/2024

**SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002249/2026

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/008615/2025

P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000126/2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SEVERO MARIA EULALIO NETO
FRANCISCO JAVIER CARTEA REYES GARCIA (ADVOGADO(A))
GABRIEL ROCHA FURTADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003773/2026

**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
DANISIO GUIMARAES E MARABUCO
DEBORAH RENATA ELVAS SOARES (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012401/2024

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA
MAYANNA FLAVYA DE FREITAS CARVALHO
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 21

**SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
18/05/2026 A 22/05/2026**

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005496/2025

P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/005521/2025

P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005448/2025

P. M. DE MILTON BRANDAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011159/2024

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO REIS NETO
LOURENCO MARCOS PEREIRA DA CRUZ
LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
Arianna Carvalho Rocha (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005336/2025

P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))
LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO(A))

TC/005361/2025

P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010405/2025

P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIELLY SOARES SOUSA
GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL
FRANCISCA JAYSLANE DO REGO MENESES
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014834/2025

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007981/2024

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS
EDINALVA GUIMARÃES DE FREITAS
ROMULO SANTIAGO DO REGO
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014204/2024

P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS

TC/013814/2025

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GILMAR MACEDO DE ANDRADE
EDLEUSA DIAS DE AMORIM

TC/006690/2025

P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCELLI GOMES CARDOSO
AMANDA ALVES CARDOSO
EMANUELA AURELIANO DE FREITAS
SUZANE RODRIGUES LIMA
VANESSA VIEIRA DE SOUSA
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012243/2025

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS
CAROLAINÉ SANTANA DE MOURA
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))

TC/013334/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

TOTAL DE PROCESSOS : 14



ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
18/05/2026 A 22/05/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005451/2025

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014247/2024

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013824/2025

P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ERIMAR SOARES DE SOUSA
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 06(SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005393/2025

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO
MARIA RENATA ALVES DE SOUSA

TC/005495/2025

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: WILNEY RODRIGUES DE MOURA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))

TC/005527/2025

P. M. DE SEBASTIAO LEAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOELINA DE SOUSA BORGES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007996/2025

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO
FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
CLARA PEREIRA SOBRINHO
CONCEITO ENGENHARIA LTDA
HILDENBURG MENESES CHAVES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009340/2025

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES

JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013026/2025

P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JAIRO SOARES LEITAO
PAULO CESAR MACHADO DE CARVALHO
EVERARDO PEREIRA PASSOS
RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA
Aguido Fonseca Leite
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005507/2025

P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014784/2025

P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES

TOTAL DE PROCESSOS : 11